



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 49/2003

(Aprovado em sessão plenária de 24/10/2003)

EXPEDIENTE CONSULTA n.º 86.620/02

ASSUNTO : Termo de Consentimento

RELATOR : Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

EMENTA

Para que seja reconhecido legalmente é necessário que o termo de consentimento ou termo de responsabilidade descreva as práticas médicas indicadas em linguagem clara, objetiva e acessível ao paciente, ou seu representante legal.

O documento deve prever a sua renovação e revogação, sem que com isto haja constrangimento para o médico e o paciente; não pode ser entendido como excludente de responsabilidade; não pode ser discriminatório e nem limitar o direito do paciente a assistência à saúde.

O consentimento deve ser manifestação livre e só deve ser obtido após serem esclarecidos os pontos colocados.

EXPOSIÇÃO

O consulente solicita posicionamento do CREMEB sobre o Termo de Responsabilidade a ser adotado na instituição onde exerce o cargo de Presidente da Comissão de Ética Médica, nestes termos:

“1 – *Este Termo de Responsabilidade tem valor e respaldo legal?*

2 – *Este Termo de Responsabilidade fere o Código de Ética Médica?*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

3 – Este Termo de Responsabilidade vai de encontro ao que preceitua os Direitos Humanos?”.

O documento sob análise apresenta no cabeçalho a identificação da referida instituição de atendimento à saúde e em seguida, *in verbis*:

“TERMO DE RESPONSABILIDADE

AUTORIZO O CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL ... A PRATICAR OPERAÇÕES, ANESTESIA, TRANSFUSÃO, EXAMES DE ÓRGÃOS, TECIDOS OU QUALQUER EXAME (EM): ...

DESDE QUE OS MÉDICOS JULGUEM NECESSÁRIOS A BEM DO PACIENTE OU DO INTERESSE CIENTÍFICO.”

PARECER

A mudança na cultura da relação médico-paciente experimentada por ambos os atores, ressalta a responsabilidade como via de dupla-mão. A adoção do termo de consentimento ou termo de responsabilidade é uma tendência no mundo civilizado neste novo século, sendo objeto de varias discussões na categoria médica e debates entre os operadores do direito.

Embora seja de aplicação recente o direito à informação é mandamento contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, havendo previsão legal no capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos da Constituição Federal de 1988. Neste mesmo viés há dispositivos éticos previstos no Capítulo IV, dos Direitos Humanos, no Código de Ética Médica brasileiro, cominado com o artigo 56 do mesmo diploma.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

Visa o termo de consentimento esclarecido ou pós-informado obter a autorização do paciente, ou do seu responsável legal, para os procedimentos propedêuticos e terapêuticos a serem aplicados, respeitando o princípio da autonomia, consagrado por bioeticistas, doutrinadores da ética médica e por atos jurisprudenciais. Cuidado especial deve ser dado quando o ato médico for revestido também de pesquisa em seres humanos, quando este termo de consentimento deve respeitar o que está estabelecido na Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde e no capítulo XII, Pesquisa Médica, do Código de Ética Médica. Para que alcance o seu objetivo é indispensável que o termo de consentimento seja objetivo, descrito em linguagem clara e acessível, e que sejam esclarecidos todos os pontos colocados pelo agente que o solicita a quem irá assiná-lo. Deve caracterizar-se ainda por ser um consentimento livre, portanto espontâneo e sem interferência de quem tenha interesse em obtê-lo, renovável, ou seja, não deve ser perene, e revogável, não devendo causar constrangimento de qualquer ordem ao médico e ao paciente ou seu representante legal. É oportuno ressaltar que o documento não pode ser entendido como excludente de responsabilidade, não pode ser discriminatório e nem limitar o direito do paciente a assistência à saúde, inclusive o direito ao internamento em instituição pública ou privada. Por outro lado, na hipótese da negativa para os métodos propostos, havendo conflitos que limitem o direito do médico ou da instituição, não havendo alternativas disponíveis à proposta inicial e não havendo risco iminente de vida, o paciente deverá ser encaminhado a outro profissional, ou a outra instituição, onde haja adequação aos seus interesses.

CONCLUSÃO

Respondendo ao consulente temos que o “Termo de Responsabilidade” sob comento carece do cumprimento de princípios elementares, vez que é genérico,



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

amplo e irrestrito, não esclarece sobre os atos médicos a serem empregados, portanto, não respeita o princípio da autonomia do paciente, e não prevê a possibilidade de sua renovação e revogação.

Consultando o site do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (<http://www.hcnet.usp.br/>) encontramos dois Termos de Responsabilidade para atendimentos de pacientes adultos e outro para atendimentos de crianças, que anexamos ao presente.

Este é o PARECER, S.M.J.

Salvador (Ba), 17 de setembro de 2003.

JOSÉ ABELARDO GARCIA DE MENESES
CONSELHEIRO RELATOR